

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

No Brasil, a base de cálculo dos tributos é conceituada como uma grandeza econômica sobre a qual incide uma alíquota para resultar no valor a ser pago deste tributo, o Código Tributário Nacional especifica para cada tributo uma base de cálculo distinta.

Em [Direito Tributário](#) a **base de cálculo** é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar.

No [ICMS](#), a base de cálculo geralmente é o valor da venda da [mercadoria](#) (salvo disposição em contrário).

A base de cálculo tem as funções de mensuração das proporções econômicas do fato gerador; composição do valor da dívida; e confirmar ou informar o verdadeiro critério material da hipótese tributária.

Desta forma, a base de cálculo mensura de forma efetiva a grandeza econômica do fato gerador que sofreu o impacto da incidência.

Todos os tributos previstos no atual sistema tributário nacional apresentam elementos que são essenciais à sua compreensão. Sem eles não há como perquirir e constatar a natureza jurídica dessas exações, bem como sua consonância com a Constituição Federal. No presente trabalho, deitaremos nossas atenções a este elemento específico da regra-matriz de incidência tributária, o qual tem “muito a dizer” sobre o tributo ao qual é ligada.

A base de cálculo é elemento indispensável para a composição do critério quantitativo da regra-matriz de incidência, sua existência é uma exigência constitucionalmente obrigatória. De acordo com o aspecto material da hipótese de incidência que, por seus atributos, encontramos a suscetibilidade de apreciação e dimensionamento, com vistas à estipulação do objeto da prestação. Aos atributos mensuráveis do aspecto material da hipótese de incidência designa-se base de cálculo.

É grande a importância da base de cálculo, porque ela nos permite identificar o tributo de que se cuida. Se a lei cria um imposto sobre a renda, mas indica como sua base de cálculo a receita ou o patrimônio, está na verdade, criando imposto sobre a receita ou o patrimônio, e não sobre a renda. (...) A base de cálculo é, portanto, elemento essencial na identificação do tributo, sobre o qual se aplica a alíquota para ter-se como resultado o valor do tributo correspondente.”

Feita a ressalva sobre a importância da base de cálculo dentro da regra-matriz de incidência, convém destacar, de forma muito sucinta, que as diferentes funções desempenhadas pela base de cálculo (e também pela base calculada), são de a) medir as proporções reais do fato, ou função mensuradora; b) compor a específica determinação da dívida, ou função objetiva; e c) confirmar, informar, ou afirmar o correto elemento material do antecedente normativo, ou função comparativa.

A Constituição Federal, ao eleger as materialidades que serão o alvo da atividade legiferante dos entes públicos tributantes, costumou se apegar a situações fáticas e coisas. No primeiro caso, em que a preocupação constitucional elege como materialidade tributária a ocorrência de certo fato, serve a base de cálculo do tributo respectivo para mensurar em que proporção esse fato será relevante para a tributação, e o “quanto” desse fato será referência para o cálculo do quanto devido.

Já a função objetiva se mostra como tendo a base de cálculo fundamental participação do *quantum* devido pelo contribuinte a título de tributo. Ou seja, vemos aí a base de cálculo como elemento integrativo do aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência, que de “mãos dadas” com a alíquota, definirá a parcela de seu patrimônio que o contribuinte destinará ao fisco competente.

Como dito alhures, se a materialidade de determinado tributo caminha para um sentido, e este sentido não é respeitado pela base de cálculo, temos uma incongruência normativo-tributária que pode inquinar a exação de completa

nulidade. Bom nos atentarmos para essa função da base de cálculo (função comparativa), pois ela será o mote de todas as explanações seguintes.

Havendo a necessidade de que haja essa perfeita sintonia entre a base de cálculo e o verbo núcleo que compõe o aspecto material de um tributo, claro está que caberá também àquela a função de confirmar, afirmar ou informar o verdadeiro critério material da hipótese de incidência. É tão importante e verdadeira essa tarefa da base de cálculo na inexistência de compatibilidade entre a binômica hipótese de incidência e base de cálculo, o intérprete do suporte fático deve levar em conta sempre como prevalecente a base de cálculo.

Elucidando melhor o assunto, temos a resalvar que “a base de cálculo projeta-se sobre a mesma porção factual, recortada no suporte fático pela hipótese tributária, mensurando o fato que sofreu o impacto da incidência. *A base de cálculo está viciada ou defeituosa quando verificamos que ela não mede as proporções do fato impositivo, sendo-lhe totalmente estranha.*

Cumprido dizer que não é nossa intenção aqui subestimar a função nuclear da descrição hipotética do critério material da regra-matriz de incidência. Mas o ideal é que consigamos enxergar ambos os elementos, o critério material de determinado tributo e o critério quantitativo, especialmente a base de cálculo, para que possamos alcançar sua real natureza.

É de se reconhecer à base de cálculo toda a importância necessária a um fator imprescindível para a fisionomia de qualquer tributo. Entretanto, não iremos ao limite de subtrair, com isso, à hipótese normativa, a enorme dimensão que ocupa nos esquadros lógicos da regra-matriz. Redizemos que não de compaginar-se os dois elementos, segundo a diretriz constitucional a que já nos referimos, para que assome ao tipo impositivo, em toda pujança e na completude de seus componentes últimos e irreduzíveis.

Partindo dessa premissa, sentimos que avançamos na questão, porquanto, de fato, é na acurada análise da base de cálculo de determinado tributo, em

conjunto com os dizeres de seu aspecto material, é que podemos discernir acerca de sua “maturação normativa”. Ou seja, se a sua previsão abstrata está condizente com a materialidade prevista nele próprio, e na mesma linha do que preconiza a Carta Constitucional.

Com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do quantum, O aspecto material, além de necessariamente referir-se a qualidades físicas (consistência e forma), e outros atributos, é suscetível também, direta ou indiretamente, de apreciação quantitativa. A base é, pois, uma grandeza apreciável mensurável do aspecto material. Tem caráter uniforme, abstrato e genérico; tem cunho normativo.

A base de cálculo é elemento essencial e decisivo para a plena e correta definição de tributo. Na verdade, é por meio da base que se pode verificar a verdadeira consistência da situação submetida à tributação. – dado o necessário liame ou nexos lógicos que ela deve manter com o chamado critério material da regra-matriz de incidência tributária (o fato tributado).

Compaginados com todas as ideias acima formuladas, é de rigor concluir que os elementos que integram a base de cálculo de determinado tributo deve, portanto, guardar a mínima relação com os conceitos da materialidade desse tributo. Somente com essa pragmática e rigorosa concordância chega-se à plenitude da regularidade normativa de certo tributo.

ICMS – BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do ICMS é o montante da operação, incluindo o frete e despesas acessórias cobradas do adquirente/consumidor.

Sobre a respectiva base de cálculo se aplicará a alíquota do ICMS respectiva.

Exemplo:

Valor da mercadoria: R\$1.000,00

Valor do frete (cobrado do adquirente): R\$100,00

Base de cálculo = R\$1.000,00 + R\$100,00 = R\$1.100,00.

INCLUSÃO DO IPI

A Constituição Federal, em seu artigo 155, XI, dispõe que não compreenderá, na base de cálculo do ICMS, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (ICMS e IPI).

Idem artigo 13, parágrafo 2º da [Lei Complementar nº 87/1996](#). Como regra geral, o imposto sobre produtos industrializados, nos termos do § 2º do art. 13, da LC 87/96, e do inciso XI do § 2º do art. 155 da Carta Magna:

(a) não integra a base de cálculo do ICMS somente quando concorrerem as seguintes condições:

- (1) a operação for realizada **entre contribuintes**;
- (2) o objeto da operação for produto **destinado à industrialização ou à comercialização**; e
- (3) a operação configurar fato gerador de ambos os impostos.

(b) integra a base de cálculo do ICMS se ocorrer qualquer das seguintes condições:

- (1) a operação não for realizada entre contribuintes;
- (2) o objeto da operação for produto não destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (3) a operação não configurar fato gerador de ambos os impostos.

Também uma regra básica é o fato de que o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Assim sendo o valor de ICMS está composto dentro da própria base de cálculo, portanto quando se compra um produto importado temos que inserir o ICMS dentro da base de cálculo para ser calculado.

Conforme o [Decreto 2.212/2014](#), temos os Artigos 72 ao 94 que estabelece a base de cálculo em várias situações:

Art. 72 A base do cálculo do imposto é: (cf. **caput** do art. 6º da [Lei nº 7.098/98](#)).

I – nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do artigo 3º, bem como no § 13 do referido artigo, o valor da operação; (cf. *inciso I do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

II – na hipótese do inciso II do artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço; (cf. *inciso II do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

III – na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (cf. *inciso III do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

IV – no fornecimento de mercadoria de que trata o inciso VIII do artigo 3º: (cf. *inciso IV do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea a do inciso VIII do artigo 3º; (cf. *alínea a do inciso IV do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b do inciso VIII do artigo 3º; (cf. *alínea b do inciso IV do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

V – na hipótese do inciso IX do artigo 3º, a soma das seguintes parcelas: (cf. *inciso V do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no § 1º do artigo 79; (cf. *alínea a do inciso V do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

b) imposto de importação; (cf. *alínea b do inciso V do caput* do art. 6º da Lei nº 7.098/98).



c) imposto sobre produtos industrializados; (cf. *alínea c do inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

d) imposto sobre operações de câmbio; (cf. *alínea d do inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal e multas por infrações; (cf. *alínea e do inciso V do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98, alterada pela Lei nº 7.611/2001*).

VI – na hipótese do inciso X do artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização; (cf. *inciso VI do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

VII – no caso do inciso XI do artigo 3º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente; (cf. *inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

VIII – na hipótese do inciso XII do artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada; (cf. *inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o valor da operação ou prestação sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem; (cf. *inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

IX-A - nas hipóteses dos incisos XIII-A e XIV-A do caput do artigo 3º, o valor da operação ou da prestação, observado o disposto no §5º-A deste artigo; (cf. *inciso IX-A do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentada pela Lei nº 10.337/2015 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016*).

X – no caso dos §§ 3º a 6º do artigo 3º, o valor da operação ou prestação, acrescido, quando for o caso, de percentual de margem de agregação,

inclusive lucro, conforme previsto no §5º do artigo 81; (*cf. inciso X do **caput** do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

XI – nas hipóteses do §9º do artigo 3º, o valor da prestação onerosa paga pelo tomador do serviço ou da fração dela decorrente; (*cf. inciso XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

XII – no arrendamento mercantil, quando o arrendatário exercer a opção de compra, o valor total da operação, nele incluídos todos os valores devidos em decorrência do contrato;

XIII – no retorno de mercadorias do estabelecimento industrializador, nas condições do [artigo 29 do Anexo VII do RICMS](#), o valor total cobrado do autor da encomenda, inclusive o preço das mercadorias empregadas.

§1º Integram a base de cálculo do imposto os valores correspondentes a: (*cf. § 1º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

I – seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como bonificações ou descontos concedidos sob condição; (*cf. alínea a do inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

II – frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. (*cf. alínea b do inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

§2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizados entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos. (*cf. § 2º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

§3º O Imposto sobre Produtos Industrializados, cobrado na operação interestadual de que decorreu a entrada, também integra a base de cálculo,

quando a mercadoria recebida para fins de comercialização ou industrialização for, após, destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§4º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§5º No caso do inciso IX do *caput* deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto. (*cf. § 3º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

§5º-A Para fins do estatuído no inciso IX-A do *caput* deste artigo, nas hipóteses dos incisos XIII-A e XIV-A do artigo 3º, a base de cálculo é igual ao valor da operação ou preço do serviço constante no documento fiscal, respeitado, inclusive, o disposto no § 1º também deste artigo. (*cf. § 3º-A do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentada pela Lei nº 10.337/2015*).

§6º Integra a base de cálculo do ICMS, nas operações realizadas com programa de computador – *software* – qualquer outra parcela debitada ao destinatário, inclusive o suporte informático, independentemente de sua denominação. (*cf. § 6º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

§7º Incluem-se na base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

§8º Nos termos do §6º do artigo 71, tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação, não medida, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos

definidos, a base de cálculo corresponde: *(cf. § 7º do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.364/2000).*

I – a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo tomador do serviço mato-grossense, quando o prestador estiver localizado em outra unidade federada; *(cf. inciso I do § 7º do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.364/2000).*

II – 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo prestador de serviço mato-grossense, quando o tomador estiver localizado em outra unidade federada. *(cf. inciso II do § 7º do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.364/2000).*

§9º Entende-se por não medida a prestação onerosa de serviço de comunicação que não for devida em razão de proporção ou unidade contratada entre as partes, tais como velocidade, pulso, tempo, dado transportado, sinais etc.

§10 Na hipótese de serviço de comunicação prestado ou iniciado no exterior, a base de cálculo corresponde ao valor da prestação do serviço acrescido do valor de quaisquer tributos incidentes, inclusive contribuições, e de todas as despesas cobradas do destinatário, ou a ele transferidas. *(cf. § 9º do art. 6º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.226/2009).*

§11 Observado o disposto no § 12 deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e XII do caput do artigo 3º, no que se refere à energia elétrica, e do §11 do mesmo dispositivo, a base de cálculo do imposto é o valor cobrado do consumidor final, pelo produtor, extrator, gerador, transmissor, transportador, distribuidor, fornecedor e/ou demais intervenientes no fornecimento de energia elétrica, inclusive importâncias cobradas ou debitadas a título de produção, extração, geração, transmissão, transporte, distribuição, fornecimento ou qualquer outra forma de intervenção ocorrida até a última operação.

§12 Fica excluído da composição da base de cálculo de que trata o §11 deste artigo o valor correspondente à potência não utilizada pelo adquirente, considerada na demanda por ele contratada no período. (cf. [Súmula 391 do Superior Tribunal de Justiça](#)).

§13 Ainda em relação ao inciso I do caput do artigo 3º, no que se refere à energia elétrica, na hipótese do desconto do valor incidente sobre a tarifa aplicável ao consumidor final, mediante custeio, nos termos da legislação federal específica, compõe a base de cálculo a soma das parcelas adiante arroladas:

I – importância efetivamente cobrada como fração da tarifa normal aplicável ao consumidor final;

II – valor da tarifa da energia elétrica subvencionada, assim considerado o valor repassado pelos órgãos ou entidades federais competentes à distribuidora de energia elétrica, para custeio dos descontos incidentes sobre a tarifa aplicável ao consumidor final, caso em que deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo [563-A do RICMS/MT](#).

Art. 73 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (cf. *inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 7.098/98*).

Art. 74 Ressalvado o disposto no artigo 75, na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do *caput* do artigo 72, a base de cálculo do imposto é: (cf. **caput** do art. 8º da Lei nº 7.098/98).

I – o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§1º Para aplicação do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será adotado, sucessivamente: (cf. § 1º do art. 8º da Lei nº 7.098/98).

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda da mercadoria, o seu preço corrente ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado regional.

§2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo. (cf. § 2º do art. 8º da Lei nº 7.098/98).

§3º Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 75.

§4º Nas saídas entre estabelecimentos situados neste Estado, pertencentes ao mesmo titular, poderá o estabelecimento remetente atribuir outro valor à operação, desde que não inferior ao de custo das mercadorias.

Art. 75 Na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (cf. § 4º do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§1º Em se tratando de transferências de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, a base de cálculo será o valor previsto no inciso I do *caput* deste artigo. (cf. *alínea a do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 19/91*).

§2º A base de cálculo aludida no inciso II do *caput* deste artigo deve ser entendida como o valor do custo atualizado da mercadoria produzida. (Cf. [Convênio ICMS 3/95](#)).

Art. 76 Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos que não pertençam ao mesmo contribuinte, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da realização do serviço, o acréscimo fica sujeito ao imposto e será devido pelo estabelecimento remetente ou prestador. (cf. § 5º do art. 6º da Lei nº 7.098/98).

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado juntamente com o débito do período em que foi emitida a Nota Fiscal que acobertou a saída da mercadoria ou da prestação do serviço.

Art. 77 Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação. (cf. art. 9º da Lei nº 7.098/98).

Art. 78 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente à mesma empresa que realizar a operação, ou por outro estabelecimento de empresa que com aquela mantenha relação de

interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria. *(cf. art. 10 da Lei n° 7.098/98).*

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo consideram-se interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio, com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 79 O valor da operação ou da prestação deve ser calculado em moeda nacional, procedendo-se, na data em que ocorra o fato gerador do imposto: *(cf. art. 3° do CTN).*

I – à conversão do valor expresso em moeda estrangeira, mediante aplicação da taxa cambial do dia; *(cf. art. 143 do CTN).*

II – à apuração do valor expresso em título reajustável, mediante aplicação do valor nominal do dia;

III – à atualização do valor vinculado a indexação de qualquer natureza, mediante aplicação do índice vigente no dia.

§1° Na hipótese do inciso V do artigo 72, o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer



acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço. (cf. **caput** do art. 7º da Lei nº 7.098/98).

§2º O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado. (cf. **parágrafo único** do art. 7º da Lei nº 7.098/98).